REGULAMENTO (CEE) Nº 3899/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos retirados do mercado durante a campanha de pesca de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que realizam, sob determinadas condições, intervenções para os produtos referidos nas partes A e D do anexo I do referido regulamento ; que o valor desta compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a outros fins que não seja o consumo humano ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1501/83 da Comissão (3) estabeleceu as opções segundo as quais devem ser escoados os produtos retirados ; que é necessário fixar de modo forfetário o seu valor em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento ;

Considerando que, com base nos dados relativos a esse valor, é oportuno fixar para a campanha de pesca de 1991 esse valor tal como é indicado no anexo ;

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3137/82 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3507/89 (5), o organismo encarregado da concessão da compensação financeira é o organismo do Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida ; que é, portanto, conveniente que o valor forfetário deduzível seja o que é aplicado nesse Estado-membro ;

Considerando que as disposições atrás citadas aplicam-se igualmente ao adiantamento sobre a compensação financeira prevista no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2202/82 do Conselho (6) ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha (7), estabeleceu a lista dos preços e montantes que são afectados do coeficiente de 1,001712, no âmbito do regime do desmantelamento automático dos desvios monetários negativos ; que os preços e montantes fixados em ecus pela Comissão para a campanha de pesca de 1991 devem ter em conta a redução daí resultante ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para efeitos de cálculos da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário, referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para outros fins que não seja o consumo humano, o valor forfetário é fixado, para a campanha de pesca de 1991, tal como é indicado no anexo, relativamente a cada um dos destinos indicados.

Artigo 2º

O valor forfetário deduzível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 152 de 10. 6. 1983, p. 22.
(4) JO nº L 335 de 29. 11. 1982, p. 1.
(5) JO nº L 342 de 24. 11. 1989, p. 13.
(6) JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 1.
(7) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em ecus/tonelada
1. Utilização, após secagem e desmembramento ou transformação em farinha, para a alimentação animal:	
a) Em relação aos arenques da espécie *Clupea harengus* e às sardas e cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus:*	
— Espanha, Reino Unido, Dinamarca	35
— outros Estados-membros	20
b) Em relação aos camarões do género *Crangon crangon:*	
— todos os Estados-membros	25
c) Em relação a outros produtos:	
— Reino Unido, Dinamarca	20
— outros Estados-membros	15
2. Outras utilizações que não sejam as referidas no nº 1 para a alimentação animal (incluindo as *esches)*:	
a) Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* e biqueirão *(Engraulis spp.):*	
— todos os Estados-membros	25
b) Outros produtos:	
— Irlanda	25
— outros Estados-membros	35
3. Utilização para fins não alimentares	0